I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

D598
Direito civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Renato Campos Andrade, Priscila Ladeira Alves de Brito e Jayro Boy de Vasconcelos Júnior – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITO CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

OLHO DE HÓRUS: NOVAS TECNOLOGIAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, A SEGURANÇA PÚBLICA COMO LOCUS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM.

EYE OF HORUS: NEW TECHNOLOGIES AND PERSONALITY RIGHTS, PUBLIC SECURITY AS THE LOCUS OF VIOLATION OF IMAGE.

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira [1]
Antonio Ximenes Martins [2]

Resumo

O artigo dedica-se à pesquisa da interferência das novas tecnologias nos direitos da personalidade. Com relação a essas tecnologias, surgiu o termo Big Data que é conceituado pela fórmula: “volume + variedade + velocidade” e nada mais é do que a obtenção de dados de descomunal pluralidade com uma celeridade anormal aos olhos humanos. A pretensão dessa pesquisa teórico-metodológica é arguir sobre os prejuízos causados pela exposição exacerbada da imagem do acusado. Além disso, trata do questionamento sobre quais são as proteções que esses dados devem receber e as implicações do uso indiscriminado dessas tecnologias.

Palavras-chave: Big data, Direito de imagem, Acusado, Dignidade da pessoa humana, Liberdade de informação

Abstract/Resumen/Résumé

The article is dedicated to research interference between new technologies and personality rigths. The term Big Data is conceptualize by the formula: "volume + variety + velocity" and is nothing more than obtaining data of enormous plurality with an abnormal celerity to human eyes. The pretension of this theoretical-methodological research is to argue about damages caused by the exacerbated exposure of criminal accused image. In addition, the question of what protections these data should receive and the implications of the indiscriminate use of such technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Big data, Image rights, Accused, Dignity of human person, Freedom of information

---

[1] Mestre e Doutor em Direito pela FDUFMG, Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Professor

[2] Acadêmico do Curso de Direito

1 - Introdução

O anseio humano pela onisciência do mundo e o encantamento do poder dela decorrente é constante e desde tempos imemoriais marca a trajetória humana muito bem refletida na antiga passagem, narrada pelos egípcios, acerca do surgimento do deus Hórus, filho de Osíris e Isis, surgido na figura de um falcão, cujos olhos eram compostos: um pelo sol e o outro pela lua, tendo um deles sido perdido. Mais tarde, essa passagem sofreu releitura o olho de Hórus passou a significar a extrema capacidade de visão. Do mesmo modo, em que se observa essa capacidade de visão, retratada na cosmogonia, verifica-se essa potencialidade de decifrar o real, no fenômeno do Big Data, realidade cada vez mais presente no nosso dia-a-dia, apesar de ser, contraditoriamente, desconhecido por uma grande parcela da sociedade. Não se tem uma data precisa que confirma quando foi iniciado o uso dessa tecnologia. Contudo, segundo alguns estudiosos, como explica Elena Gil González (2015, p. 19, tradução nossa) "esse evento começou nos anos 80 quando os processadores e a memória computacional tiveram a possibilidade de analisar diversas informações"[1], submetidas a uma metodologia de análise composta pela fórmula: "volume + variedade + velocidade". Esse método refere-se ao armazenamento e tratamento de um grande volume de dados de variedade extensa, obtidos ou captados dos mais variados setores da sociedade. Para Elena Gil González (2015, p. 15, tradução nossa) o Big Data decorre de desenvolvimento tecnológico disruptivo que permite tratar grandes quantidades de informações de diversas fontes para as mais diversas finalidades

.

> O Big Data é um conjunto de tecnologias que permite tratar grandes quantidades de dados provenientes de diversas fontes, com o objetivo de utilizá-los para fins variados.[2].

Todavia, a verdade é que mesmo sem perceber deixa-se um "rastro" de informações que podem ser coletadas através dessa tecnologia. Uma simples postagem em uma rede social, um cadastro em um site de compras ou em uma

[1] Hay quienes hablan de los años 80 como del inicio del big data, cuando los processadores y la memoria computacional hicieron posible analizar más información.

[2] El big data es el conjunto de tecnologias que permiten tratar cantidades massivas de datos provenientes de fuentes dispares, com el objetivo de poder otorgarles uma utilidade que proporcione valor.

farmácia, uma foto divulgada na internet, o uso do cartão de banco, e até mesmo uma simples identificação biométrica pode revelar diversas informações pessoais que podem ser utilizadas para fins diversos.

Inúmeros ramos da sociedade já fazem o uso dessa inovação, principalmente, no meio empresarial por meio de decisões que poderá adotar após a coleta e avaliação de dados, utilizando-os para obter vantagens econômicas, objetivando maximizar os lucros e diminuir as perdas.

É cada vez mais evidente a utilização dessas tecnologias, inclusive na divulgação de imagens de acusados, seja em redes sociais ou em meios de imprensa. Contudo, não se observa, pelo menos de forma patente, a existência de meios que regulem a divulgação dessas imagens.

Com isso, o que se vê é o uso indiscriminado dessa tecnologia, até mesmo pela imprensa na exposição da imagem do acusado que apenas com uma simples divulgação poderá causar diversos prejuízos para a pessoa que se encontra nessa situação, visto que a imagem poderá ser retransmitida e alcançar proporções gigantescas, pois com a tecnologia do Big Data número inestimado de pessoas poderá visualizá-la, gerando no mínimo uma aversão inicial àquela pessoa e até mesmo prejuízos gravíssimos, podendo custar, inclusive, a vida..

Assim, questiona-se, no presente artigo, a necessidade de criação de rede de proteção da pessoa humana e dos direitos da personalidade em face das novas tecnologias, especialmente, no campo da segurança pública, quando muitas vezes ocorre a divulgação da imagem de pessoas acusadas da prática de crime, sem qualquer apuração ou constatação definitiva da culpa. Para alcançar os objetivos traçados, bem como responder o questionamento, realizou-se pesquisa teórica, com investigação bibliográfica voltada para: artigos científicos, livros monográficos sobre o assunto, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil. Aplicou-se técnica de análise de conteúdo para tratamento dos dados e investigação dialética a partir da realidade fática e legislação.

2 - Desenvolvimento

Nesse cenário observa-se a divulgação realizada pelos órgãos de imprensa e muitas vezes pela própria Polícia Militar da imagem de pessoas

acusadas de crimes. Nota-se que não há uma seleção criteriosa dessas imagens que serão divulgadas ou que permanecerão em sigilo.

Pode-se alegar que a publicação da imagem do suspeito ajudaria na elucidação dos fatos e na localização deste, caso ele seja considerado foragido. Isso é compreensível devido à vontade humana, muitas vezes irracional, de encontrar um culpado de um delito para que ele seja devidamente penalizado. Entretanto, como afirma Cesare Beccaria (1999, p. 40) “as vezes, os homens, com a melhor das intenções, causam o maior mal à sociedade”.

É evidente que no momento em que qualquer imagem é divulgada por qualquer meio de informação, certamente, alcançará proporções desmedidas, pois poderá ser inserida na internet e qualquer um poderá ter acesso.

É certo que a divulgação da imagem de uma pessoa que se encontra na condição de acusado ocasionará danos a sua vida muitas vezes irreparáveis. Ademais, se a pessoa no final do processo for absolvida, ainda assim, por vezes será reconhecida como criminosa na comunidade.

A lei 13.188/2015 dispõe sobre o direito de resposta e retificação do ofendido quando for divulgada matéria sobre este em qualquer meio de comunicação.

> Art. 2º - Ao ofendido em que a matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

A lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 no seu artigo 29 também regula esse direito.

> Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Entretanto, corriqueiramente, observa-se que existe a divulgação da imagem do acusado e raramente é utilizado esse direito. Assim, é certo que o

acusado, na maioria das vezes ficará prejudicado tendo um dos seus principais direitos, neste caso o direito de imagem, violado.

É incontestável que muitas vezes a divulgação da imagem de suspeitos repercutem na prisão dele e o devido julgamento do crime cometido. Todavia, discute-se até que ponto a liberdade de informação pode interferir nos direitos da personalidade relativo à divulgação da imagem do acusado.

Observa-se com isso, um conflito entre princípios fundamentais, neste caso o direito à imagem e à honra e o direito de liberdade de expressão. Quando isso ocorrer deve-se buscar uma conciliação entre esses princípios como ensina Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 183).

> No conflito entre princípios, deve-se buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, segundo a respectiva relevância no caso concreto, sem que se tenha um dos princípios como excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Isto posto, o Superior Tribunal de Justiça entende que quando a liberdade de informação extrapola o caráter informativo e atribui a qualquer pessoa uma conduta que não fica comprovada considera-se ato ilícito, configurando o dano e consequentemente possibilitando a devida indenização.

No dia 12/12/17, o aludido tribunal deliberou sobre um agravo interno em recurso especial no qual era parte a empresa de Televisão Londrina LTDA. contra um policial militar, julgando improcedente o referido recurso na qual aquela requeria a reforma da decisão que a condenava ao pagamento de indenização por danos morais ao policial.

O referido recurso especial concluiu que houve dano à imagem do policial, visto que a empresa televisiva denegriu a imagem dele durante apresentação de um programa jornalístico.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE

> PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
> 4. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
> 5. A desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias – no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de injusto juízo de valor contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade dos réus pelo dever de indenizar os danos morais - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
> 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
> 7. Indenização fixada em R$ 7.000,00 (sete mil reais), compreendendo a divulgação descuidada da matéria jornalística no noticiário televisivo.
> 8. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
> 9. Agravo interno não provido.
> AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.467 - PR (2017/0200380-3)

Além dos órgãos de imprensa, diversos integrantes de instituições têm por hábito divulgar imagens de pessoas acusadas de crimes, geralmente em redes sociais como por exemplo, pelo aplicativo de mensagens “WhatsApp”. Ao efetuarem a prisão de algum acusado vislumbram a necessidade da divulgação

da imagem dele, com o intuito de demonstrar seus relevantes serviços e até mesmo de informar outras pessoas que possivelmente possam ter sido vítimas desses suspeitos.

3 - Conclusões

No caso dos policiais militares de Minas Gerais, existe apenas um documento que regula a filmagem de ocorrências e divulgação de imagem de terceiros por estes militares. Trata-se do memorando nº 30.669.2/15 do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais. Todavia, esse memorando se limita apenas a reproduzir os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados anteriormente, sendo eles o artigo 20 do Código Civil e o artigo 5º incisos V, X e XVIII da Constituição Federal de 1988. Expõe somente que o policial deverá verificar se a utilização desses recursos tecnológicos não afetará na segurança do policial ou de terceiros, no caso de diminuir a atenção quanto ao ambiente em que se encontra. Assim, percebe-se a necessidade de estabelecer parâmetros legais para a utilização de imagens por meio das novas tecnologias.

4 - Bibliografia

GONZÁLES, Elena Gil. Big data, privacidade y protección de dados. Agência Estatal Boletín Oficial del Estado, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 7ª edição. São Paulo: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de J. CRETELLA JR. e AGNES CRETELLA. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DOSSIÊ SUPERINTERESSANTE, isso é muito black mirror. São Paulo: Abril, 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Vade Mecum RT. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Código Civil. Vade Mecum RT. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Vade Mecum RT. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de rnanifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. Enunciados da I jornada de direito civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>. Acesso em: 04 abr. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo interno em recurso especial nº 1.151.467 – PR (2017/0200380-3). Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668658&num_registro=201702003803&data=20180202&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo interno em recurso especial nº 1.238.093 - RS (2011/0027985-2). Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628928&num_registro=201100279852&data=20170906&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2018.